

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRELIMINAR:** 2018/0110-3

**PUBLICAÇÃO:** D.O.E. de 08 de agosto de 2019

**OBJETO:** Possíveis irregularidades ocorridas na contratação de serviços por parte do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará

**INTERESSADOS:** Corpo de Bombeiros

## **RECOMENDAÇÃO nº 04/2019 – 5PC/MPC/PA**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ (MPC/PA)**, por intermédio do Procurador de Contas signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos nos arts. 127, caput, 129, incisos II e VI, c/c 130 da Constituição Federal; art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal 8.625/1993; art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 57/2006; e arts. 1º; 11, inciso V; 13 e 15 da Lei Orgânica do MPC/PA, Lei Complementar Estadual nº 09, de 27.01.1992 (com a redação dada pela LC 106, de 21.07.2016) e demais dispositivos pertinentes à espécie;

**CONSIDERANDO** que a Constituição da República de 1988, em seu art. 127, outorgou ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como o zelo pelo patrimônio público e social, após definir seu papel de guardião permanente da ordem jurídica e do regime democrático como função essencial à concretização da justiça;

**CONSIDERANDO** que o art. 129 do Texto Fundamental Pátrio, por sua vez, estabelece como função institucional do *Parquet*, dentre outras, “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

**CONSIDERANDO** que o art. 130 também da Carta Cidadã de 1988, estendeu, aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas, os mesmos direitos, vedações e forma de investidura, previstos nos dispositivos acima citados;

**CONSIDERANDO** que, segundo o art. 1º da Lei Complementar Estadual nº 09, de 27 de janeiro de 1992, com a redação dada pela Lei Complementar nº 106, de 21.07.2016, ao Ministério Público de Contas do Estado do Pará, compete promover e fiscalizar o cumprimento e a guarda da Constituição e das Leis, no que se referir à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, da competência do Tribunal de Contas do Estado;

**CONSIDERANDO** o conteúdo do Procedimento Apuratório Preliminar em epígrafe, que não identificou irregularidades na contratação de serviços quarterizados de manutenção de frota;

**CONSIDERANDO**, no entanto, que sempre se vislumbram possibilidades de melhoria nos serviços administrativos, e, em especial, no acúmulo de veículos no aguardo do devido desfazimento;

**CONSIDERANDO** que a autoridade sempre se mostrou disposta a buscar uma solução consensual e dialógica, lastreada na atuação pedagógica do controle externo;

**E CONSIDERANDO**, por fim, a prerrogativa conferida ao Ministério Público de Contas do Estado do Pará (MPC/PA), para expedir RECOMENDAÇÕES sem caráter coercitivo, no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover,

**RECOMENDA** ao Corpo de Bombeiros Militares do Estado do Pará a averiguação da conveniência e oportunidade na contratação de leiloeiro, registrado na Junta Comercial competente, por meio de credenciamento, em consonância com a

jurisprudência do Tribunal de Contas da União<sup>12</sup>, com o fito de agilizar os procedimentos de desfazimento de veículos imprestáveis do órgão.

Outrossim, caso entenda por firmar contratos quarteirizados de manutenção de frota veicular, adotar os seguintes cuidados:

- a) devem ser considerados, nos cálculos da estimativa de custos, entre outros elementos intrínsecos às características do objeto, o tipo e a idade da frota, bem como a previsão de distância a ser percorrida pelos veículos, com vistas à alocação de recursos suficientes e necessários para prestação dos serviços durante todo o período contratual (art. 8º, caput, da Lei 8.666/1993);*
- b) deve constar no instrumento convocatório cláusula expressa dispondo que os serviços somente serão autorizados e pagos após a comprovação da vantagem do preço de cada intervenção, devidamente comprovada mediante pesquisa de, no mínimo, três empresas do ramo;*
- c) deve ser apresentada justificativa específica, elaborada com base em estudos técnicos, os quais demonstrem aspectos como a adequação, a eficiência e a economicidade de utilização do modelo de quarteirização do serviço de manutenção da frota, tudo devidamente registrado no documento de planejamento da contratação.*

Fica estabelecido o prazo de **30 (trinta) dias**, contados do recebimento, para responder por escrito sobre sua adesão ou não às recomendações.

Havendo aceitação, assinala-se prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** para o seu cumprimento, contados a partir do fim do prazo anterior.

---

<sup>1</sup> (TCU - Acórdão 3567/2014-Plenário, Rev. Benjamin Zymler; Acórdão 351/2010-Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa)

<sup>2</sup> Sobre o tema, cf. DOTTI, Marinês Restelatto. Contratação de leiloeiro oficial por meio de credenciamento. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 24, n. 5746, 26 mar. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/72915>. Acesso em: 30 nov. 2019.



Esta Recomendação não dispensa o cumprimento dos demais comandos constitucionais, legais e infralegais e das decisões do controle externo ou judiciais relativos ao tema de que trata.

Publique-se o extrato do presente ato no DOE.

Belém, 19 de dezembro de 2019.

Patrick Bezerra Mesquita  
**PROCURADOR DE CONTAS**